

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2020

Da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA** sobre o Projeto de Lei Ordinária PLO nº 130/2020, que proíbe, no âmbito do município do Recife, a veiculação de avisos com o intuito de eximir a responsabilidade dos estacionamentos pelos danos causados ao consumidor durante a prestação do serviço; pela APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 130/2020**, de autoria da Vereadora Professora Ana Lúcia, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado, como relator, o Vereador Eriberto Rafael.

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a proibição, no âmbito do município do Recife, da veiculação de avisos com o intuito de eximir a responsabilidade dos estacionamentos pelos danos causados ao consumidor durante a prestação do serviço.

Na justificativa, a vereadora argumenta que a iniciativa tem como objetivo impedir a propagação de advertência que induz o consumidor ao erro, fazendo com que “*este, em muitos casos, deixe de questionar a responsabilidade do estacionamento quando tem seu veículo lesionado ou furtado*”. Ademais, colaciona dispositivos do Código de Defesa do Consumidor a fundamentar a matéria.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emendas.

ANÁLISE

A iniciativa parlamentar encontra-se disciplinada no art. 26 da LOMR e no art. 247 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, os quais asseguram, entre outros,

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

a propositura de projetos de leis complementares e ordinárias a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores.

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, entendo que a Proposta se amolda aos dispositivos constitucionais pertinentes. Explico.

Inicialmente, é cediço que o art. 24 da CRFB fixou competências concorrentes entre a União e os estados para legislar acerca das matérias enumeradas no referido dispositivo constitucional. Ocorre que, no exercício dessas atribuições concorrenciais, compete à União apenas estabelecer normas gerais, enquanto que os estados seriam competentes para suplementar os instrumentos normativos gerais estatuídos.

Paralelamente, a Constituição Federal também dispôs que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Portanto, apesar de não haver, nos incisos do art. 24, menção aos municípios como entes competentes para legislar acerca das matérias de competência concorrente, deve-se proceder a uma interpretação sistemática que leve em consideração também o texto do art. 30. Consequentemente, é forçoso admitir a existência de competência legislativa suplementar municipal para regular, no que couber, as matérias enumeradas como concorrentes.

Observe-se, assim, que a matéria de direito do consumidor está elencada no art. 24:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Nessa mesma linha, em diversas ocasiões, o Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu a competência dos municípios para legislar a respeito de direito do consumidor, conforme se pode constatar do seguinte precedente:

“EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.578/13 do Município de Campos do Jordão que estabelece tempo máximo de espera para atendimento em caixas de supermercado. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente afirmando a competência dos municípios para legislar sobre matéria consumerista quando sobreleva o interesse local, como ocorre no caso dos autos, em que a necessidade de um melhor atendimento aos consumidores nos supermercados e hipermercados é aferível em cada localidade, a partir da observação da realidade local. Precedentes: RE nº 880.078/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 1º/6/16; RE nº 956.959/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 28/6/16; RE nº 397.094/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27/10/06. 2. Agravo regimental não provido. (RE 818550 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)

A Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), em seu art. 6º, estabelece que são direitos básicos do consumidor, dentre outros:

*“IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”;*

A respeito do tema abordado no Projeto de Lei em tela, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº 130, com o seguinte teor:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

“Súmula 130 - A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento. (Súmula 130, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/03/1995, DJ 04/04/1995 p. 8294)”

Mister ressaltar, todavia, que a Proposta não busca regulamentar o direito à responsabilidade civil do consumidor que danos causados durante a prestação do serviço, matéria essa de competência exclusiva da União, de acordo com o art. 22, I, da Constituição Federal. Limita-se, na verdade, a compatibilizar o entendimento pacificado nos tribunais superiores fundamentado no Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, o Projeto de lei em comento está de acordo com os referidos preceitos constitucionais e jurisprudenciais, não havendo qualquer óbice que impeça sua aprovação.

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PLO) nº 130/2020, de autoria da Vereadora Professora Ana Lúcia.

É o parecer.

Recife, 25 de julho de 2020.

ERIBERTO RAFAEL
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 130/2020, de autoria da Vereadora Professora Ana Lúcia.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 30 de julho de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente/Relator

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA
Membro Suplente

EDUARDO CHERA
Membro Suplente